



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos

Processo TRT - AGR - 0000011-07.2014.5.22.0000
RELATORA : DES. ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DECISÃO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE
LITISCONSORTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTECT
ADVOGADO : FLAVIO SOARES DE SOUSA
ORIGEM : TRT DA 22ª REGIÃO

FEITOS RELACIONADOS:

PROCESSO TRT MS Nº 000307-63.2013.5.22.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO
ESTADO DO PIAUÍ - SINTECT
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES DE SOUSA
AUT. COATORA: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
LITISCONSORTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

PROCESSO TRT RT Nº 0080379-28.2013.5.22.0003
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO
ESTADO DO PIAUÍ - SINTECT
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES DE SOUSA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

D E S P A C H O

**DESPACHO - *exercício* positivo do juízo de retratação, em AGR
contra despacho concessivo de liminar em Mandado de Segurança -
art. 136, §3º do Regimento Interno do TRT-22**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de despacho do Desembargador Presidente desta Corte, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 000307-63.2013.5.22.0000, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos

concedeu a liminar para *"determinar que a ECT estenda aos empregados da base territorial do impetrante as reivindicações atendidas no Termo de Acordo Coletivo de seq. 17, quais sejam: a) Que se estenda os efeitos do acordo firmado na terceira Mesa Nacional de Negociação Permanente dos Correios - MNNP, antecipando a compensação das horas não trabalhadas em virtude da greve do ano de 2013, passando do dia 10/04/2014, como previsto no Dissídio Coletivo (Proc. 6942-72.2013.5.00.0000 - TST), para o dia 31/12/2013; b) Que a ECT se abstenha de exigir compensação dos dias não trabalhados em virtude da greve deflagrada no ano de 2013, após o dia 31/12/2013; c) Que seja mantido o plano de assistência médica a todos os empregados (dirigentes sindicais) liberados com ônus para FENTECT ou sindicatos."*

Em suas razões (seq. 02) a agravante alega que o SINTECT/PI carece de interesse de agir porque a despeito de ter sido devidamente notificado da reunião da Mesa Nacional de Negociação Permanente dos Correios - MNNP-Correios, recusou-se a participar da reunião e a assinar o protocolo e os Acordos, preferindo acionar o Poder Judiciário e suprimir a instância negocial.

Alega a inexistência de direito líquido e certo do SINTECT/PI, já que este não comprovou que tentou assinar os termos de acordo e o protocolo da criação da mesa de negociação e que foi impedido.

Defende a inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, e a existência de *periculum in mora reverso* para a ECT, sustentando que se a liminar for mantida, não haverá compensação dos dias parados e o serviço postal restará prejudicado, implicando ainda no pagamento indevido por parte da Administração Pública.

Esclarece que o SINTECT/PI não pode se beneficiar do acordo firmado, porque não aderiu ao protocolo da MNNP-Correios, aplicando-se a ele as regras de compensação e de concessão de assistência médica estabelecidas na sentença normativa proferida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos

pelo C. TST nos autos do Dissídio Coletivo nº 6942-72.2013.5.00.0000. Segue aduzindo que a manutenção da decisão liminar implica em afronta à liberdade sindical e ao princípio negocial das normas coletivas, além de violar o princípio da boa-fé objetiva.

Ao final, requer a cassação dos efeitos da liminar concedida no MS nº 0000307-63.2013.5.22.0000, bem como o deferimento em favor da ECT de todas as prerrogativas atinentes à Fazenda Pública da União, em especial a isenção de custas e a inexigibilidade de depósito recursal.

É um breve relato.

Passo, então, a exercer o juízo de retratação nos autos do presente agravo, na forma prevista pelo art. 136, § 3º do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

De fato, no vertente caso, entendo que não está presente a fumaça do bom direito que justifique o provimento liminar cujo teor antecipa a decisão final relativa à compensação dos dias parados e à manutenção da assistência médica para os dirigentes sindicais liberados com ônus para a FENTECT ou para os sindicatos.

Na ação mandamental, o SINTECT/PI alega violação ao princípio da isonomia, pelo fato de não ter sido beneficiado com o Termo de Acordo firmado com outras entidades sindicais nos dias 11 e 12 de dezembro de 2013, na Terceira Mesa de Negociação Permanente dos Correios - MNNP.

Aduz que, por força do referido Acordo, a ECT concedeu a um número restrito de entidades sindicais o direito de não compensar os dias parados em virtude da greve deflagrada em 2013, após a data de 31/12/2013, tendo sido acordado que, após essa data, as faltas remanescentes seriam abonadas. Por outro lado, os empregados filiados aos outros sindicatos que não foram beneficiados com o aludido Acordo (dentre eles o SINTECT/PI) estariam obrigados a compensar os dias parados até a data de 10/04/2014, na forma estabelecida pela sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos

normativa proferida pelo C. TST nos autos do DC nº 6942-72.2013.5.00.0000.

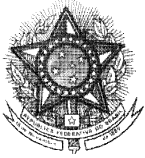
Além disso, o referido Acordo também assegurou aos sindicatos beneficiados o direito à manutenção da assistência médica para os dirigentes sindicais liberados com ônus para FENTECT ou para os sindicatos, independentemente do período de afastamento, enquanto que, pela sentença normativa proferida pelo TST, os empregados liberados nas mesmas condições teriam direito à assistência médica somente nos afastamentos não superiores a 15 dias, ou seja, ficariam regidos por uma norma menos favorável, o que, segundo o impetrante, configura tratamento desigual para empregados de uma mesma categoria.

Com esses argumentos, o impetrante postulou a extensão dos benefícios concedidos no citado Acordo para os empregados filiados ao SINTECT/PI, o que foi deferido pelo provimento liminar ora atacado, cujos efeitos entendo devam ser cassados pelas razões que passo a expor.

Pelos documentos juntados aos presentes autos, restou comprovado que o SINTECT/PI foi formalmente notificado para indicar um membro que o representasse nas reuniões de negociação, tendo-lhe sido concedidas, inclusive, passagens aéreas e diárias para viabilizar a sua participação nos eventos.

Restou comprovado, também, que o representante do SINTECT/PI, o Sr. José Rodrigues dos Santos Neto, se fez presente na primeira rodada de negociações, realizada no dia 27 de novembro de 2013, em Brasília, e se recusou a assinar o Protocolo de criação da MNNP-Correios e os acordos de antecipação de compensação e de assistência médica, consoante documentos acostados aos autos (seq. 005).

É de se registrar, ainda, que no Termo de Acordo firmado em 11 de dezembro de 2013, restou consignado expressamente na "cláusula quarta" que a norma valeria somente para as partes signatárias que firmaram o protocolo da Mesa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos

Nacional de Negociação Permanente realizada em 27/11/2013 e o próprio acordo.

Diante dessa situação fática, vê-se claramente que o SINTECT/PI teve a oportunidade de usufruir dos benefícios advindos da norma mais favorável, consubstanciada nos Termos de Acordos firmados com a ECT, mas não o fez, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o tratamento desigual decorreu de mera liberalidade do próprio Sindicato que se diz prejudicado.

O tratamento desigual restaria configurado se na hipótese estivesse presente a igualdade de situação jurídica, mas, como já explicitado, o impetrante não está na mesma situação jurídica das demais entidades representativas que celebraram o acordo.

O impetrante não está de acordo com as cláusulas do ajuste que pretende lhe seja aplicado por extensão. Logo, carente de sustentação jurídica sua alegação de violação ao princípio isonômico. O que pretende o impetrante é, via judicial, beneficiar-se de regras de aplicação coletiva com as quais não concorda e tal pretensão não encontra amparo no princípio da isonomia.

No que se refere aos direitos assegurados aos dirigentes sindicais (manutenção da assistência médica), é oportuno destacar que, pela dicção do art. 543, 2º, da CLT, o empregador não está legalmente obrigado a suportar os ônus do afastamento de seu empregado para cumprimento do mandato sindical, salvo disposição em contrário em contrato individual ou norma coletiva, tanto que a lei determina que essas ausências sejam consideradas como "licença não remunerada".

Portanto, a regra contida na cláusula 36 da sentença normativa proferida pelo C. TST já constitui norma mais benéfica ao empregado, na medida em que a ECT concordou em liberar 11 empregados para a FENTECT e 5 por sindicato de empregados dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos

Correios, regularmente eleitos como dirigentes sindicais, **sem prejuízo de suas remunerações e de outras vantagens previstas em lei**, tendo restringido apenas o direito dos demais dirigentes liberados com ônus para a FENTECT ou sindicatos, estabelecendo que, para estes, o benefício da assistência médica será mantido pelo período de afastamento não superior a 15 dias.

Com esses fundamentos, em juízo positivo de retratação, **REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA** no bojo do mandado de segurança em referência.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora do MS N° 000307-63.2013.5.22.0000

Publique-se no DEJT.

À Coordenadoria do Tribunal Pleno para as providências.

Des. Enedina Maria Gomes dos Santos

Relatora

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 30/01/2014 16:32:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 610627922A.E9EBC1B5EB.29574A22B8.BC87BC8392